



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º.....

*I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, devendo prever critérios de priorização adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:*

- a) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;*
- b) tempo de residência do beneficiado no município;*
- c) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;*
- d) potenciais beneficiários em situação de rua;*
- e) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e*
- f) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer” (NR).*

Art. 2º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.....

.....

*IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.” (NR)*

Art. 3º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**  
Presidente